



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-08-13

SEB

=====

64 TC-017196/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumento: José Cloves da Silva (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-04-10 e 28-02-11. Apostilamentos. Cartas de Fiança. Recibos de Depósito de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 06-07-11 e 30-01-13.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Eurico Souza Leite Filho, Miguel Cordovani e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 17-02-09 (fls. 462/463), julgou irregulares a licitação (Concorrência nº 10.002/06) e o contrato (Contrato CLM 100.1 nº 042/06) celebrado em 07-04-06 (fls. 264/271) entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e a empresa **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, que objetivou a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, no valor total de R\$ 58.600.260,00.

O E. Tribunal Pleno, por sua vez, em sessão de 11-05-11 (fls. 545/546), resolveu conhecer do recurso ordinário interposto pela Prefeitura e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão de primeiro grau¹.

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 03/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:

a) **termo de apostilamento nº 1** (fl. 617), de 29-09-08, que visou a consignar os reajustes contratuais de 3,67% – a partir de 10-03-07 e referente à variação do IGP-M entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007 – e de 6,61% – a partir de 10-03-08 e obtido a partir de pesquisa dos preços de mercado – passando o valor atualizado do contrato de R\$ 58.600.260,00 para R\$ 62.832.549,80;

b) **termo de apostilamento SA.200.3 nº 027/2010** (fl. 646), de 05-04-10, que teve por objetivo consignar o reajuste contratual de 3,46% – a partir de 10-03-09, com efeitos financeiros a partir de 11-05-09, obtido a partir de pesquisa dos preços de mercado – passando o valor atualizado do contrato de R\$ 62.832.549,80 para R\$ 63.688.697,00;

c) **termo de aditamento SA.200.2 nº 024/2010** (fls. 647/648), de 05-04-10, que visou a acrescer, a partir de 01-02-10, aproximadamente 3,66% ao objeto do contrato – majorando a quantidade mensal estimada de 18.300 para 21.119 toneladas – correspondendo a um aumento de R\$ 2.455.172,82 no valor do contrato, que passou de R\$ 63.688.697,00 para R\$ 66.143.869,82;

d) **termo de aditamento SA.200.2 nº 024/2011** (fls. 685/686), de 28-02-11, que visou a acrescer, de 01-01-11 a 06-04-11, aproximadamente 6,45% ao objeto do contrato – majorando a quantidade mensal estimada de 21.119 para 22.234 toneladas – correspondendo a um aumento de R\$ 4.323.864,49 no valor do contrato, que passou de R\$ 66.143.869,82 para R\$ 70.647.734,31.

1.3 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 695/704), invocando a aplicação do princípio da acessoriadade, concluiu pela irregularidade dos termos aditivos e pelo não conhecimento dos termos de apostilamento.

1.4 Instada a se manifestar (fl. 705), a **Assessoria Técnica** (fls. 706/707) propôs inicialmente o acionamento do disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

1.5 Notificadas as partes (fl. 708), a Prefeitura apresentou os esclarecimentos e a documentação que reputou pertinentes (fls. 714/727



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e 728/731).

Encaminhou, em um primeiro momento, cópia do “relatório conclusivo da Comissão de Correição de Inquéritos Administrativos – CCIA, acerca das providências adotadas” em virtude da “necessidade de apuração de responsabilidades na atuação de servidores responsáveis pelos atos relacionados à formalização do ajuste julgado por essa Corte”.

Consoante se infere dos documentos carreados aos autos, foi acolhida, pelas autoridades competentes, a proposta da comissão de arquivamento do feito, tendo em vista “não ter sido constatada a existência de responsabilidade funcional que pudesse ser imputada a qualquer servidor que participou nos atos praticados na licitação, concorrência e contratação”.

Posteriormente, ofertou suas alegações sobre os termos aditivos e de apostilamento, rebatendo que “a decisão pela irregularidade da licitação e da contratação [...] somente foi proferida após a assinatura dos termos aditivos aqui analisados” e que, portanto, “a Administração, ao firmar tais instrumentos ainda não conhecia a irregularidade da licitação e contratação, ou melhor, tal irregularidade ainda não havia sido declarada”, razão pela qual entendeu ser “flagrante o equívoco de fundamentação dado pela 6ª Diretoria de Fiscalização, quanto à aplicação do princípio da acessoriedade”.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos aponta que os termos aditivos em exame não se encontram em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque não resta qualquer dúvida de que sobre os ajustes firmados incide o princípio da acessoriedade.

Não há como acolher o argumento da Prefeitura de que os aditivos teriam sido formalizados em momento no qual ainda não havia sido emitido juízo pela irregularidade da licitação e do contrato, porquanto tal questão já está há muito pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, é esclarecedora e precisa a decisão proferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos autos do TC- 004827/026/08², cujo trecho de interesse se destaca a seguir:

“2.1 Esta Corte tem reiteradamente afirmado que termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste que objetivam modificar, tendo sua sorte inexoravelmente vinculada à do ajuste principal, pelo que é inadmissível o exame autônomo da validade e eficácia de um aditamento quando de antemão assentada, como na hipótese, a invalidade de precedente ajuste para manter em vigor o contrato.

Reconhecida que foi a irregularidade da contratação inicial, confirmada em grau de recurso, igual ilicitude contagia quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham, até porque contraria a lógica considerar regular a mera continuação e extensão de um contrato já irregular.

Atos administrativos que tendam a prorrogar a vigência de contratos que já não poderiam vigorar se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriadade, à mesma e inevitável censura.

2.2 E pouco importa que os termos aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento dos termos contratuais que os antecederam e são irregulares. É que esses termos eram, desde sempre, irregulares. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. Também a respeito é pacífica a jurisprudência desta Corte” (grifei).

2.2 Destarte, diante da inequívoca e inafastável incidência do princípio da acessoriadade, julgo irregulares os termos aditivos em apreço e conheço dos termos de apostilamento – tendo em vista que se limitaram a promover os reajustes de preço previstos no contrato – acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO**

² Sessão de 08/05/2012 da E. Segunda Câmara.